



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
017/2021

Matéria: PLL 006/2021
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E
INICIATIVA LEGISLATIVA. LEI QUE INSTITUI O
PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE ORDEM FORMAL OU
MATERIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO
FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei nº 006/2021, de 28 de janeiro de 2021, de autoria parlamentar, que dispõe criação de Programa Banco de Alimentos, nos mercados e empresas do Município de Carazinho.

Os motivos constam em anexo à minuta apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O Município de Carazinho detém competência legislativa para a Instituição do Programa Banco de Alimentos no âmbito municipal, por haver, justamente, interesse local (CRFB, art. 30, I c/c LOM, art. 18, XXIII¹).

A simples instituição do Programa Banco de Alimentos no município de Carazinho não é motivo para sustentar vício formal de iniciativa, porque na propositura apresentada não se evidencia que a vereadora tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo².

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII - Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013).

² (LOM) Art. 29 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

(CERS) Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria perpassa, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade dos legisladores, não cabendo, aqui, interferências nesse sentido.

Esta já havia sido a conclusão na orientação técnica 170/2019, quando da análise do PL 069/2019, com o mesmo objeto.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PLL 006/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 29 de janeiro de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302